

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 160/93
INTERESSADO : Ana Rita da Fonseca Perrucho
ASSUNTO : Autorização para lecionar na Pré-Escola
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 549/93 - CESG - APROVADO EM: 30-06-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. A Sra. Ana Rita da Fonseca Perrucho dirige-se, em 24-02-93, ao CEE, solicitando manifestação sobre habilitação para lecionar na pré-escola.

1.2. Para melhor entendimento, junta os seguintes documentos:

- Diploma e Histórico Escolar de Curso Colegial da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, concluído em 1979;

- declaração da UNIBES de que foi sua funcionária de 1982 a 1992, tendo experiência em Maternal, Jardim e Pré-Escola.

2. APRECIÇÃO

2.1. A propósito do assunto, cumpre-nos lembrar o dispositivo legal vigente à época em que a interessada freqüentou o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério:

PROCESSO CEE Nº 160/93

PARECER CEE Nº 549/93

2.1.1 Deliberação CEE nº 21/76, que reservava a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério para o aprofundamento de estudos em três áreas, entre as quais a do Magistério na pré-escola.

2.1.2 A interessada realizou seus estudos na área do Ensino de 1ª e 2ª séries do 1º grau.

2.2 A Deliberação CEE nº 30/87, entretanto, reformulando a estrutura de curso prevista na citada Deliberação CEE nº 21/76, por razões amplamente expostas na Indicação CEE nº 15/87, que a fundamenta, optou por diluir os conteúdos relativos ao Magistério na pré-escola entre os componentes das 04 séries do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

2.2.1 O artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87, entretanto, prevê a possibilidade de, através de Deliberação específica, o Conselho criar normas para que os portadores de diploma de Magistério, obtido em qualquer época, possam aprofundar seus estudos na área da pré-escola.

2.3 O Parecer CEE nº 255/91, ao tratar de Consulta da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Osasco, reportando-se ao artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87, sobre aprofundamento de estudos na área da pré-escola, concluiu:

PROCESSO CEE Nº 160/93

PARECER CEE Nº 549/93

"O momento, entretanto, não nos aconselha a regulamentar, agora, o artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87. Esta regulamentação, de qualquer forma, atingiria apenas os alunos que não forem atingidos nem pelos aprofundamentos de estudos previstos pela Deliberação CEE nº 21/76 e nem pelo novo caminho da Deliberação CEE nº 30/87. Ademais, estamos vivendo um momento de profundas definições quanto à educação em geral e quanto à pré-escola, em particular, com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já aprovada nas Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados."

2.4. O Parecer CEE nº 1235/92, ao tratar de consulta da Escola Experimental "Vera Cruz", sobre pedido de autorização para docentes, licenciados em Pedagogia, lecionarem no ensino de 1º e 2º graus e, conseqüentemente, na área pré-escolar, esclarece que esse assunto "é da competência da Secretaria da Educação, através da Delegacia de Ensino a que a escola esteja subordinada."

2.5 Considerando o currículo cumprido pela interessada na EEPSG "Otávio Ferrari", de Itapeva, aliado à sua experiência profissional comprovada na área da Educação Infantil-Maternal, Jardim e Pré-Escola, a DE local poderá atender ao solicitado, autorizando-a a lecionar na Pré-Escola, em caráter excepcional.

PROCESSO CEE Nº 160/93

PARECER CEE Nº 549/93

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, o órgão competente da Secretaria da Educação poderá autorizar, em caráter excepcional, Ana Rita da Fonseca Perrucho a lecionar na Pré-Escola.

São Paulo, 14 de junho de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE

PROCESSO CEE Nº 160/93

PARECER CEE Nº 549/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente